



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000355733

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1139619-84.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA., são apelados RENAN JOSÉ DE ARAÚJO, DAVI ROCHA VIEIRA, RENATO VIEIRA REGO e SÃO PAULO MANDAQUI CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA..

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO Nº 1139619-84.2021.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM

APELANTE: ODONTOCOMPANY FRANCHISING S.A.

APELADOS: RENAN JOSÉ DE ARAÚJO E OUTROS

VOTO Nº 42447

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C.C. INDENIZATÓRIA. Franquia. Concorrência desleal. Pedidos julgados procedentes. Pretensão de adequação do dispositivo da r. sentença. Fundamentos e dispositivo da r. sentença em consonância com os pedidos formulados na petição inicial. Falta de interesse recursal. Recurso não conhecido.

Recurso não conhecido.

Trata-se de apelação interposta por ODONTOCOMPANY FRANCHISING S.A. (fls. 542/551) nos autos da ação de obrigação de não fazer c.c. indenizatória ajuizada em face de RENAN JOSÉ DE ARAÚJO E OUTROS, contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem, Dr. Eduardo Palma Pellegrinelli (fls. 522/531 e 539), que julgou procedentes os pedidos para: "a) determinar a extinção do processo nos termos do art. 487, I, do CPC; b) reconhecer a quebra do dever de sigilo por parte do corréu RENAN JOSE DE ARAUJO e condená-lo ao pagamento da multa contratual prevista na cláusula 17.3 do contrato de franquia, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com juros e atualização monetária na forma do contrato; c) reconhecer a prática de concorrência desleal pelos corréus DAVI ROCHA VIEIRA e RENATO VIEIRA REGO desde a inauguração da clínica concorrente SÃO PAULO MANDAQUI CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA até o encerramento das atividades; d) condenar os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

corrêus, DAVI ROCHA VIEIRA, RENATO VIEIRA REGO e SÃO PAULO MANDAQUI CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA, solidariamente, ao pagamento de indenização por lucros cessantes, nos termos do art. 210, incisos I e/ou III da lei de propriedade industrial, em valor a ser apurado na fase de liquidação de sentença; e) determinar que a apuração do valor devido depende de mero cálculo aritmético (art. 509, § 2º, do CPC), que deverá ser elaborado diretamente pelo credor”.

Sustenta a Apelante que a r. sentença o dispositivo da r. sentença recorrida é genérico. Assevera que a pretensão formulada na petição inicial em relação aos corrêus Davi, Renato e São Paulo Mandaqui quanto aos lucros cessantes continha um pedido líquido (referente ao valor equivalente à taxa inicial de franquia) e outro ilíquido (referente a taxa de *royalties*, equivalente a 7% do faturamento bruto da clínica). Afirma que a r. sentença corretamente concluiu que a atividade exercida na Clínica São Paulo Mandaqui configurou concorrência desleal e julgou procedente o pedido de condenação dos Apelados ao pagamento da indenização por lucros cessantes, no entanto, não constou do dispositivo a condenação ao valor correspondente à taxa de franquia, nem a menção à taxa de *royalties*. Aduz que o cálculo do percentual de *royalties* depende de informações que constam no faturamento bruto da empresa, sendo necessária a realização de perícia contábil ou apresentação dos documentos para que o valor possa ser apurado. Pretende a reforma da r. sentença a fim de que o dispositivo seja adequado.

O recurso é tempestivo.

Contrarrazões às fls. 557/561.

Oposição ao julgamento virtual à fls. 565.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

Trata-se de ação de obrigação de não fazer c.c. reparação de danos ajuizada pela Autora, ora Apelante, decorrência de suposta prática de quebra do dever de confidencialidade por parte do corréu Renan e prática de concorrência desleal pelos corréus Davi e Renato, julgada procedente.

A Apelante pretende, em suma, a adequação do dispositivo da r. sentença, a fim de que:

"(i) seja retificada a parte dispositiva da R. sentença, em especial na alínea "d", para transpor da fundamentação para a parte dispositiva a condenação solidária de Davi, Renato e São Paulo Mandaqui ao pagamento de lucros cessantes: (i) no valor de R\$ 71.000,00 (setenta e um mil reais), com a devida atualização monetária e juros; e (ii) no percentual de 7% (sete por cento) de royalties sobre o faturamento bruto da clínica, durante todo o período da concorrência desleal, com a devida atualização monetária e juros, a ser apurado em liquidação de sentença. (ii) seja retificada a parte dispositiva da R. sentença para excluir a alínea "e", tendo em vista que alguns dos pedidos que foram julgados procedentes dependem de liquidação de sentença." (fls. 551)

Respeitadas as razões recursais, falta interesse à Apelante.

No caso concreto, a r. sentença reconheceu a concorrência desleal praticada pelos corréus Dani e Renato na Clínica São Paulo Mandaqui e julgou procedente o pedido de condenação dos Apelados ao pagamento de lucros cessantes à Apelante, na forma do art. 210 da Lei nº 9.279/1996 e pedidos formulados na petição inicial.

Nesse sentido, constou da fundamentação da r. sentença:

"É dizer: a atividade dos corréus na SÃO PAULO MANDAQUI configura prática de concorrência

desleal, devendo as atividades na clínica serem encerradas no local em que figurava a unidade franqueada da Odontocompany.

Por tais razões, em atenção aos pontos controvertidos "iii" e "iv" fixados na decisão saneadora de fls. 389/393, considero que DAVI, RENATO e SÃO PAULO MANDAQUI utilizaram indevidamente informações da franquia e praticaram concorrência desleal. Desse modo, é procedente o pedido para condenação dos corréus ao pagamento de indenização por lucros cessantes, na forma do art. 210 da Lei nº 9.279/1996.

No tocante ao valor propriamente dito, a autora afirma que "...para fins de quantificação da indenização por lucros cessantes devida à Autora, deve ser considerada a taxa inicial de franquia prevista no contrato de franquia assinado pelo ex-franqueado Renan, que monta a R\$ 71.000,00 (setenta e um mil reais), além do percentual de 7% (sete por cento) sobre o faturamento bruto da marca concorrente São Paulo Mandaqui Clínica Odontológica Ltda. a título de indenização equivalente ao que seria o valor dos royalties", tendo requerido que a apuração se dê em fase de liquidação de sentença.

A autora possui razão, devendo o montante ser calculado em fase de liquidação de sentença."
(fls. 529/530, destacou-se)

A parte dispositiva da sentença está em consonância com os fundamentos da r. sentença, que condiz exatamente com a pretensão da apelante. Vejamos:

"c) reconhecer a prática de concorrência desleal pelos corréus DAVI ROCHA VIEIRA e RENATO VIEIRA REGO desde a inauguração da clínica concorrente SÃO PAULO MANDAQUI CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA até o encerramento das atividades;

d) condenar os corréus, DAVI ROCHA VIEIRA, RENATO VIEIRA REGO e SÃO PAULO MANDAQUI CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA, solidariamente, ao pagamento de indenização por lucros cessantes, nos termos do art. 210, incisos I e/ou III da lei de propriedade industrial, em valor a ser apurado na fase de liquidação de sentença;

e) determinar que a apuração do valor devido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

depende de mero cálculo aritmético (art. 509, § 2º, do CPC), que deverá ser elaborado diretamente pelo credor;" (fls. 530)

A fim de que não restem dúvidas a serem sanadas, registre-se o teor do art. 210, inc. I e III, da Lei nº 9.279/1996:

"Art. 210. Os lucros cessantes serão determinados pelo critério mais favorável ao prejudicado, dentre os seguintes:

I - os benefícios que o prejudicado teria auferido se a violação não tivesse ocorrido; ou (...)

III - a remuneração que o autor da violação teria pago ao titular do direito violado pela concessão de uma licença que lhe permitisse legalmente explorar o bem."

Sendo assim, os fundamentos e dispositivo estão em consonância com a legislação em vigência, bem como com os pedidos formulados na petição inicial, razão pela qual o recurso não deve ser conhecido, pois ausente interesse recursal.

Ante o exposto, não se conhece do recurso.

Sem majoração da verba honorária (STJ, Tema Repetitivo nº 1.059).

TASSO DUARTE DE MELO
Relator